



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2026-C3F7B

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 004/2026.

IMPUGNANTE: DSC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa DSC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 004/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM LAGOA CONTEMPLANDO SISTEMA DE BOMBEAMENTO, ESTRUTURAS HIDRÁULICAS, ADUTORA DE ÁGUA BRUTA E ÁGUA TRATADA, NO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL/ES.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (A TRIBUNA), no Portal Nacional de Compras Públicas, no Portal SIADES (onde ocorrerá a licitação) e no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no dia 03/08/2026, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 24/09/2026, às 10:00 horas.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 20/08/2026, às 11h14min, consoante prevê o edital em seu subitem 14.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 8:00 às 17:00 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações, as quais respondemos, subsidiados pela área técnica/setor requisitante, ponto a ponto:

(i) AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DENTRE OS ANEXOS DO EDITAL

A impugnante diz em sua peça que o Projeto Básico não consta inserido no corpo do edital. Ora, o Termo de Referência foi devidamente publicado como um anexo do edital e o mesmo consta no Portal SIADES, no PNCP, complementarmente está disponível no site da SEDURB e acessível de forma pública nos autos do processo administrativo acima referenciado. Da mesma forma que o edital foi localizado, o Termo de Referência se encontra anexo, com os demais documentos que foram disponibilizados.

Sobre a Planilha Orçamentária, a mesma não foi disponibilizada visto que se trata de uma contratação Semi-integrada que é um regime de execução de obras e serviços de engenharia previsto no artigo 6º, inciso XXXIII da Lei Federal Nº 14.133/2021, em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Como cabe ao contratado detalhar o projeto executivo e propor os dimensionamentos definitivos, exigir uma Planilha Orçamentária detalhada fechada de antemão seria incompatível com a própria natureza do regime, que transfere ao executor o encargo de detalhar os custos de forma concomitante ou posterior ao projeto executivo. Logo, a empresa contratada deverá elaborar e desenvolver a melhor solução para a Administração Pública em referência à futura obra a ser executada.

A adoção de ferramentas como o **Eventograma** é comum em obras complexas de engenharia sob regimes especiais, servindo de parâmetro para as medições e para a estruturação financeira da proposta sem amarrar indevidamente a modelagem executiva que a licitante vencedora apresentará.

Neste caso, para fins de cumprimento da fase de Julgamento de Proposta, “onde se lê: Planilha Orçamentária”, “Leia-se: Eventograma”.

Como a empresa contratada será responsável por desenvolver o **projeto executivo** e a solução técnica detalhada com base no projeto básico fornecido, **não existe uma Planilha Orçamentária prévia detalhada a ser exigida ou cumprida pelas licitantes** no momento da proposta comercial.

No lugar da Planilha convencional, a Administração utiliza o **Eventograma** para a formulação da Proposta Comercial e do Cronograma Físico-financeiro, além de disponibilizar a composição do **BDI** obrigatório.

Adicionalmente informamos que, esta Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB já realizou outras licitações sob este mesmo regime de execução que foram às Concorrências Eletrônicas de números 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 001/2026. Todas disponibilizamos o Eventograma visando a formulação de



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Proposta Comercial, sendo o Cronograma Físico-financeiro baseado nos itens do Eventograma.

O valor global estimado da licitação (**R\$ 24.415.758,79**) foi calculado internamente para balizar o processo, tendo seu orçamento mantido em caráter sigiloso na fase interna (conforme prerrogativa legal), mas os projetos, memoriais e memórias de cálculo encontram-se públicos no processo administrativo acima referenciado.

(ii) DA PUBLICIDADE DEFICIENTE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS

A Impugnante alega que os projetos, memória de cálculo e outros não foram publicados nos meios legais. Importante ressaltar aqui é que estamos trabalhando para que o Portal SIADES e logo o PNCP suportem os projetos que são “pesados” eletronicamente e os sistemas não suportam a sua capacidade.

Ressalta-se que a Administração está atuando para que os sistemas do Portal SIADES e, futuramente, do PNCP suportem arquivos de maior dimensão, superando as limitações técnicas atuais de capacidade.

Em nenhum momento a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB agiu por restrição ou má fé. A visão da impugnante não reflete a realidade. Existem outros meios de disponibilização destes, como via “we transfer”, por exemplo.

Nota-se que os argumentos trazidos pela empresa carecem de respaldo legal e técnico, revelando caráter meramente protelatório.

(iii) DAS CONTRADIÇÕES INSANÁVEIS QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

A licitação será julgada pelo critério “MENOR PREÇO” global. O valor estimado da presente licitação é de **R\$24.415.758,79 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos)**. As empresas interessadas no certame deverão dar seus lances com intervalo mínimo de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo declarada arrematante e classificada em primeiro lugar a que ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O embasamento legal para afastar as alegações infundadas trazidas pela impugnante neste tópico encontra-se no art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(iv) DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL

Como dito acima, os editais dos órgãos do governo do estado do Espírito Santo são padronizados pela Doute Procuradoria Geral do estado. O modelo de Proposta Comercial para obras e serviços de engenharia é modulado no formato disponibilizado.

A licitação ocorrerá por meio do Portal SIADES. No momento da sessão pública — seja na modalidade pregão ou concorrência, ambas em formato eletrônico —, o sistema exibe os descontos ofertados por meio dos lances mais vantajosos. Conforme narrado anteriormente, os lances serão ofertados pelo valor global estimado, observando-se o intervalo mínimo entre eles.

Destarte, não há óbice para que a empresa arrematante informe a porcentagem de desconto ofertado diretamente em sua Proposta Comercial.

Sobre a inexecutabilidade, caso ocorra, a mesma será medida e aferida no caso aplicado atendendo os dispositivos legais vigentes.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

(v) DA INADEQUAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO ISOLADO PARA O OBJETO

A impugnante argumentou que o melhor critério de julgamento não seria o de “MENOR PREÇO” utilizado no edital acima referenciado, e sim o de “TÉCNICA E PREÇO”.

A SEDURB, no uso de sua discricionariedade, estabeleceu as regras do edital visando à ampla participação de interessados. A qualificação técnica será aferida por meio dos atestados exigidos no Anexo II – Requisitos de Habilitação, sendo admitida, ainda, a participação de empresas em consórcio e a possibilidade de subcontratação.

Deste modo, não assistem às razões alegadas pela Impugnante.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, com subsídio nos **argumentos legais e técnicos** fornecidos pelo setor requisitante e pela fundamentação ora alinhavada, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa DSC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 004/2026.

Vitória, 25 de agosto de 2026.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação

SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa DSC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 004/2026.

Vitória, 25 de agosto de 2026.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 25/08/2026 16:59:03 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 25/08/2026 16:59:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/08/2026 16:59:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MR18DP>